

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 48-21.2012.6.21.0106

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DO BRASIL – PMDB DE GRAMADO

Recorrido: NESTOR TISSOT (Prefeito de Gramado)
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAMADO
MUNICÍPIO DE GRAMADO

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.***

- 1. Divulgação de material impresso (prestação de contas da administração municipal). Ausência de promoção pessoal do administrador público, então pré-candidato.*
- 2. Publicidade que não se desvela apta a levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública (TSE).*

Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 58–68) interposto por PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DO BRASIL – PMDB DE GRAMADO contra sentença (fls. 52–56v) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação das fls. 2–13.

O recorrente, em síntese, alega a prática de propaganda eleitoral extemporânea, atribuída aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representados NESTOR TISSOT (Prefeito de Gramado), PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GRAMADO e MUNICÍPIO DE GRAMADO, por meio de material de publicidade impresso, veiculando fotos de realizações da Prefeitura Municipal, com publicidade eleitoral implícita em benefício do Chefe do Poder executivo, então notório pré-candidato à reeleição. Aduz que o referido jornal está sendo distribuído no comércio em geral, assim como nos órgãos da Prefeitura Municipal e também por toda a cidade. O recorrente também alega a ocorrência do ilícito por meio de painéis eletrônicos de vídeos, denominados “totens”. Pugna pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja reformada da sentença, determinando a retirada da publicidade impugnada e a imposição de multa aos recorridos (fls. 58-68)

Apesar de terem sido devidamente intimados a apresentar contrarrazões, fls. 69-70, os recorridos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 72.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irrisignação é tempestiva.

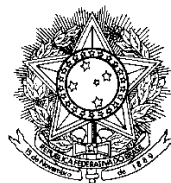
O recorrente foi intimado da sentença em 8 de julho de 2012, vindo a interpor o recurso em 9 de julho, às 12h9min, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Cumpra esclarecer, de plano, que o material impugnado nos autos trata-se de propaganda institucional divulgada pela Prefeitura Municipal de Gramado, por meio da qual são divulgadas ações da administração atuais e novos projetos em estudo. O exame do material publicitário em questão não revela violação ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, tampouco ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

A sentença prolatada pelo douto juízo eleitoral descreve com precisão o teor do material impresso objeto desta representação, nos aspectos em que não há qualquer indicação de irregularidade por parte da agremiação autora. Veja-se o excerto:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“A publicação ora atacada é um jornal de 48 folhas, contendo inúmeras fotografias de obras e outras realizações havidas no município de Gramado, com a chamada de capa: “Cada vez melhor morar aqui!” — “Confira as principais realizações do nosso município”.

Nas 39 primeiras folhas, constam fotografias de: ruas asfaltadas e recapeadas; conclusão da 1ª etapa da Perimetral; asfalto nas estradas do interior; recuperação e alargamento de estradas vicinais; revitalizações de ruas e praças; novo posto de saúde; implantação da rede de esgotos; paradas de ônibus; vagas em escolas; eventos ocorridos no município; transporte escolar gratuito; campanhas e ações pelo meio ambiente; aquisições de imóveis; construção de prédios; aquisições; manutenção e reforma de veículos; relato das finanças e da gestão; com destaque para prêmios recebidos; implantação de leis; inauguração de espaços; realização de palestras; campanhas na área de saúde; contratação de profissionais. Ou seja, trata-se de divulgação dos resultados da Administração Municipal, como forma de prestação de contas.

Quanto a tais aspectos, não há qualquer apontamento de irregularidade por parte do partido representante.

Adernais, este procedimento de prestação de contas já vem sendo adotado pela Administração Municipal de Gramado ao longo dos últimos anos, conforme demonstram os jornais dos anos de 2009, 2010 e 2011 (fl. 45), juntados pelo PP.

Na sequência, delimita-se o objeto da controvérsia em dois pontos: a utilização, em algumas folhas do aludido material, da expressão **“Prometido por nós. Feito para você.”** e a divulgação, nas fls. 40 a 48 de mensagens com o título “Novos Projetos em estudo para o futuro de Gramado”. Tais aspectos merecem enfoque à luz do art. 36, **caput**, da Lei das Eleições.

Primeiramente, não se deve perder de vista que a utilização da expressão **“Prometido por nós. Feito para você”** em algumas páginas do material publicitário alberga dizeres que têm o condão de relacionar, ainda que sutilmente, a mensagem divulgada à pessoa do administrador público, ao personificar a administração pública municipal nas pessoas dos atuais ocupantes dos funções eletivas, através do emprego do pronome pessoal **nós**, o que de certa forma poderia retirar o caráter impessoal que a Constituição exige da publicidade institucional dos órgãos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, tais dizeres, por si só, não são suficientemente expressivos, em termos de comunicação de uma mensagem, a ponto de perfectibilizar a promoção pessoal do atual prefeito do município, porquanto não há alusão a seu nome ou mesmo divulgação de imagens suas no contexto dos acontecimentos noticiados, fatores que, se estivessem associados, certamente conduziram a outro entendimento sobre a matéria.

De outro giro, tampouco consta dos autos notícia de que a aludida expressão ou similares tenham sido utilizadas, por exemplo, como *slogan* ou mote de campanha eleitoral do prefeito no pleito anterior, o que poderia, a se verificar tal circunstância, sinalizar no sentido de possível propaganda eleitoral subliminar, apta a desencadear no eleitor, através de um processo induzido de livre associação de ideias, uma associação virtuosa entre o atual administrador e o candidato.

Calha referir que o entendimento do ilustrado juízo *a quo*, mesmo que analisando a *quaestio* por outros prismas, concluiu no sentido da inocorrência da infração ao art. 36, *caput*, da LE, nas seguintes linhas:

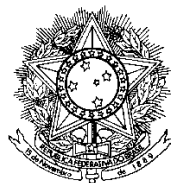
A insurgência diz respeito ao que consta nas folhas 40 a 48, com o título "Novos Projetos já em estudo para o futuro de Gramado." Aí, aparecem fotos de maquetes de loteamento, sede do INSS, ginásio de esportes, loteamento industrial, revitalização da Av. Borges de Medeiros, anel viário, revitalização da rua São Pedro e asfaltamento da Estrada da Linha Nova.

Também se insurge o PMDB com a menção: "Prometido por nós. Peito para você."

Com relação a este slogan, não há qualquer dúvida de que o "nós" se refere a atual administração municipal e o "você" aos moradores de Gramados, eleitores ou não. Isto, porém, não implica em propaganda eleitoral.

No tocante aos "novos projetos", também não podem ser caracterizados como "promessas de campanha", já que se tratam de ações apenas em estudo conforme destaca o próprio título constante na página, não havendo irregularidade alguma no fato de uma gestão municipal externar os estudos e o trabalho que está sendo feito para a continuidade da administração municipal, independentemente do candidato que venha a ser eleito.

É evidente que, em se tratando de projetos em estudo, são destinados ao futuro, sendo irrelevante estarem ou não previstas tais obras na lei orçamentária anual, como sustentou o Ministério Público, tampouco se serão realizadas até o término do presente mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isto porque as administrações públicas, embora sofram o processo eleitoral a cada quatro anos, não podem ser planejadas, estrategicamente, a luz da melhor ciência da Administração, apenas com vistas ao período em que estará a frente do Executivo Municipal.

Independentemente de quem, a cada eleição, assumirá a Prefeitura, para a gestão do município é fundamental que haja estudos e projetos para os próximos anos.

Exigir que somente se possam fazer projetos passíveis de execução dentro do período de mandato de determinado Prefeito é impor a sociedade graves prejuízos com a solução de continuidade da administração.

Evidentemente, há projetos que são de governo, não de um ou outro prefeito. Obras são necessárias para o bom atendimento da população, independente de quem as fará. O que pode sofrer mudanças, dentro de um juízo de conveniência do Administrador, é a eleição de prioridades.

Porém, o fato de haver estudos e projetos não obriga a execução, cabendo ao futuro administrador a análise e a decisão que melhor lhe convier, dentro da legalidade.

Assim, não é possível entender como caracterizado no material que é o atual prefeito, se eleito for nas próximas eleições, a pessoa que fará tais obras.

Importante frisar que não há em toda publicação destaque para a figura da pessoa do Sr. Prefeito, tampouco a partido."

Ajunte-se uma última linha em consideração aos mencionados "novos projetos já em estudo para o futuro de Gramado", apenas para dizer, no âmbito do material publicitário em exame, e embora presente alusão a possível e eventual realização de obra em benefício dos munícipes, que não se afigura possível considerar tal aspecto isoladamente como satisfativo à configuração da propaganda eleitoral antecipada, que deve resultar caracterizada a partir do exame do conjunto das circunstâncias que envolvem a publicidade, hipótese não verificada nos autos.

Destarte, não restou perfectibilizada nos autos a prática de propaganda eleitoral antecipada, considerada pelo Eg. TSE como aquela que **"... deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

166/2009, Data 01/09/2009, Página 38-39).

Por derradeiro, quanto à irresignação recursal no tocante à divulgação de publicidade por meio de painéis eletrônicos de vídeos, denominados “totens”, não merece prosperar, porquanto ausente nos autos prova mínima acerca da materialidade do fato.

Assim sendo, a pretensão recursal não merece prosperar.

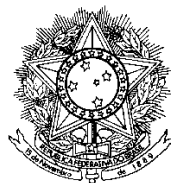
III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 24 de julho de 2012

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u4suks66ichlo18trkla_4821_2012_147_120724184015.
odt